DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8251/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13993/2013
PROTOCOLO	: 1400536
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 36/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Celeste de Queiroz Primo-ME, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 3486/2020 (peça 28, fls. 133-139), no seguinte sentido:

> Diante disso, decido nos sentidos de:
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**
> **a)** da celebração do Contrato n. 36/2012, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Celeste de Queiroz – ME por descumprimento do parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 e pela ausência de documentos imprescindíveis à regularidade contratual, desrespeitando-se as normas da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, bem como, na Lei n. 8.666/93, conforme descrito alhures;
> **b)** da execução financeira do Contrato n. 36/2012, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Celeste de Queiroz – ME, por descumprimento do art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como, da IN/TC/MS nº 35/2011.
> **II – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao **Sr. João Carlos Aquino Lemes**, Prefeito de Bataguassu à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
> a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, "a", desta parte Dispositiva;
> b) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, "b", desta parte Dispositiva. (...) (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.MCM – 6960/2023 (peça 38, fls. 149-150), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
> **I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
> **II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
> **III. DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. João Carlos Aquino Lemes através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3486/2020, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa nas peça 35, fl. 146;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10820/2023 (peça 42, fls. 154-155), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 10820/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13993/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 100 (cem) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 3486/2020), infligida ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak